VETO PARCIAL

PROJETO DE LEI Nº 004/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Exa. que estou apondo o veto parcial ao Projeto de Lei nº 004/2021, que ***"institui regras de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no âmbito do Município de Itapetinga"***.

Determina a Lei Orgânica do Município nos arts. 4º, I, 6º, X, 7º, II e 100, dentre outros, *in verbis:*

> *Art. 4º - Ficam assegurados, por esta Lei Orgânica, os seguintes direitos e garantias, além dos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual:*
> *I – ninguém será prejudicado no exercício do direito, nem desassistido do serviço de assistência social, de saúde e de educação, sob pena de responsabilidade;*
>
> *Art. 6º - Compete ao Município:*
>
> *X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
>
> *Art. 7º - É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:*
>
> *II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;*
>
> *Art. 100 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sócio-econômicas que visem à eliminação do risco de doenças.*

Assim, não estabelece, a Lei Orgânica do Munícipio, competências exclusivas para esta Municipalidade, muito menos diante dos programas federais específicos, inclusive os auxílios previdenciários, dentre outros.

Digitalizado com CamScanner

Ainda assim, os arts. 4° e 5° deste Projeto de Lei ultrapassam a competência constitucional do Município. Com efeito, na estrutura federativa do Brasil, os Estados e Município não detém autonomia ilimitada e, desta forma sua liberadade jurídica não é absoluta. Neste sentido, o art. 30 da Constituição Federal, cumulado com art. 53 da Constituição do Estado da Bahia limita a atuação dos Municípios. E, no mesmo sentido, milita o art. 6° da Lei Orgância do Município de Itapetinga. Destarte, os artigos apontados acima versam sobre matérias de direito do trabalho e trânsito, assuntos que ultrapassam, como já apresentado, a competência Municipal.

Portanto, mesmo diante da importância do tema proposto, de louvável iniciativa, o Projeto de Lei em questão esbarra na competência legislativa privada da União, forte no art. 22, inc. I e XI, cumulado com art. 170 da Constituição Federal.

Nesta mesma esteira, o art. 7° do Projeto de Lei em análise prevê que despesas sejam assumidas pelo Ente Público Municipal, situação que afronta a Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe a criação de despesas obrigatórias em caráter continuado.

> *Art. 8° Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
>
>
> *VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1° e 2°;*

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, veto os artigos 4°, 5° e 7° do Projeto de Lei 004/2021, na forma do art. 45, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, mantendo os demais termos inalterados.

Itapetinga/BA, 28 de junho de 2021.

Atenciosamente,

RODRIGO HAGGE COSTA
Prefeito

Digitalizado com CamScanner